

assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II - articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda.

III – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

IV – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e

V – concessão do título preferencialmente para a mulher.

Art. 15. A regularização fundiária poderá ser promovida pelo Município, através do órgão gestor da política urbana e também por:

I – seus beneficiários, individual ou coletivamente;

II – cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

SEÇÃO III

DA DEMARCAÇÃO DE TERRENOS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 16. A demarcação urbanística é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses.

Art. 17. O ente público responsável pela regularização fundiária, com base na situação da área a ser regularizada e no cadastro dos ocupantes, poderá lavrar auto de demarcação do imóvel.

§ 1º O auto de demarcação deverá ser instruído com:

I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados;

II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis;

III – certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo cartório do registro de imóveis;

IV – endereço do proprietário em cujo nome encontra-se registrado o imóvel e dos titulares de ônus reais sobre o imóvel, com hipoteca e penhora judicial;

§ 2º Caso não seja identificado o proprietário do imóvel, os entes públicos devem ser notificados para que informem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se são titulares da área.

§ 3º As plantas e memoriais mencionados nos incisos I e II do § 1º deste artigo devem ser assinados por profissional legalmente habilitado com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de classe.

Art. 18. Estando completa a documentação, o ente público, responsável pela regularização fundiária, encaminhará requerimento de averbação ao Oficial Registrador; que o autuará como procedimento de regularização fundiária.

Art. 19. A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o Poder Público poderá elaborar o projeto previsto no art. 21 e submeter o parcelamento dele decorrente a registro.

Art. 20. Após o registro do parcelamento de que trata o caput, o Poder Público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.

§ 1º O título de que trata o caput do artigo será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.

§ 2º Não será concedido legitimação de posse aos ocupantes a serem realocados, em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o Poder Público assegurar-lhes o direito à moradia.

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 21. A regularização fundiária exigirá análise dominial da área e a elaboração, pelo ente público responsável por sua iniciativa,

de um plano que, deverá indicar e definir no mínimo os seguintes elementos:

I- as vias de circulação existentes e projetadas;

II- o arranjo das quadras definidas pelo traçado das vias de circulação;

III - as áreas destinadas a implantação de equipamentos públicos;

IV- as áreas destinadas a reassentamento das famílias a serem realocadas;

V- as áreas destinadas a produção de novas moradias para população de baixa renda;

VI- as medidas necessárias para a garantia da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;

VII- as condições para promover a segurança da população em situações de risco considerando o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979;

VIII- as medidas previstas para adequação de infra estrutura básica;

IX- a forma de participação popular e controle social.

§ 1º A regularização fundiária que envolva apenas a regularização jurídica da situação dominial do imóvel, dispensará o plano mencionado no caput deste artigo.

§ 2º A regularização fundiária poderá ser implementada em etapas, sendo que, neste caso, o plano referido no caput deste artigo poderá abranger apenas a parcela do assentamento irregular a ser regularizada em cada etapa respectiva.

§ 3º A implantação da regularização fundiária, no que se refere aos desenhos e ao memorial descritivo, deverá assegurar sempre a indicação e o detalhamento das informações necessárias para o devido registro imobiliário.

§ 4º O Município poderá definir por ato próprio, os requisitos para elaboração do projeto que trata o caput, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

Art. 22. A implantação da regularização fundiária dependerá da análise e da aprovação do seu plano, ressalvada a hipótese do §1º do art. 21, bem como da emissão da respectiva licença urbanística e ambiental, quando for o caso.

Art. 23. O plano de regularização fundiária, observará o disposto na legislação municipal que definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos para a área objeto de regularização.

§ 1º Na regularização fundiária de assentamentos irregulares consolidados anteriormente à publicação desta Lei, o Município poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano.

§ 2º É vedada a regularização de ocupações específicas que, no plano de regularização fundiária, sejam identificadas como situadas em áreas sujeitas a inundações, deslizamentos de terra, movimentos de massa rochosa e outras situações de risco.

Art. 24. As plantas de parcelamento das quadras em lotes, decorrentes do projeto de regularização fundiária, poderão, a critério do Poder Público, ser aprovadas posteriormente e submetidas ao registro imobiliário, acompanhadas do cadastro dos ocupantes, no qual conste a natureza, qualidade e tempo da posse exercida, acrescida das dos antecessores.

SEÇÃO V

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

Art. 25. A regularização fundiária de interesse social depende da análise e aprovação pelo Município do projeto que trata o art. 21.

§ 1º A aprovação municipal prevista no caput corresponde ao licenciamento urbanístico e ambiental do projeto de regularização fundiária;

§ 2º No caso do projeto abranger área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável que, nos termos da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, admita a regularização fundiária, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade;

Art. 26. O Município poderá, por decisão fundamentada admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente (APP's), quando:

I – a ocupação da APP for anterior a 31 de dezembro de 2007;

II- o assentamento irregular estiver inserido em área urbana

consolidada e;

III- estudo técnico comprovar que a intervenção programada implicará na melhoria das condições ambientais relativamente à situação de ocupação irregular anterior.

§ 1º O estudo técnico citado no inciso III deverá seguir os moldes previstos no §2º do artigo 54 da Lei Federal nº 11977/2009.

Art. 27. Na regularização fundiária de interesse social, a que se refere esta Lei, caberá ao Poder Público diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários, a implantação ou o aproveitamento, e a manutenção:

I- do sistema viário;

II- da infra estrutura básica;

III- dos equipamentos comunitários definidos no plano.

§ 1º O fato de não ter sido concluída a regularização fundiária da situação dominial não constitui impedimento à realização de obras de implantação de infra estrutura básica e de equipamentos comunitários pelo Poder Público.

§ 2º Será admitida também, no âmbito da regularização de interesse social em áreas públicas, ocupadas nos termos desta Lei, a apresentação de projetos de operações urbanas consorciadas, nos termos da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

SEÇÃO VI

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO

Art. 28. A regularização fundiária de interesse específico depende da análise e da aprovação do projeto de que trata o artigo 21 pela autoridade licenciadora, bem como da emissão das respectivas licenças urbanística e ambiental.

§ 1º O projeto de que trata o caput deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente e demais disposições previstas na legislação ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais, na forma da legislação vigente.

Art. 29. A autoridade licenciadora deverá definir, nas licenças urbanística e ambiental da regularização fundiária de interesse específico, as responsabilidades relativas à implantação;

I- do sistema viário;

II- da infra estrutura básica;

III- dos equipamentos comunitários definidos no projeto de regularização fundiária e;

IV- das medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental eventualmente exigidas.

§ 1º A critério da autoridade licenciadora, as responsabilidades prevista no caput poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, com base na análise de, pelo menos, 2 (dois) aspectos:

I- os investimentos em infra estrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores;

II- o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 2º As medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental exigidas na forma do inciso IV do caput deverão integrar termo de compromisso, firmado perante as autoridades responsáveis pela emissão das licenças urbanísticas e ambiental, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,

20 DE JANEIRO DE 2016.

LEANFRO CORRÊA DA SILVA

Prefeito - Interino

DECRETO Nº 10.012, DE 11 DE JANEIRO DE 2016 NOMEIA MEMBRO PARA O COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ANGRAPREV.

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 87, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO o disciplinado no parágrafo único, do art. 4º do Decreto nº 8.534, de 17 de outubro de 2012, ante a necessidade de nomeação dos membros para a composição do Comitê de

Investimentos do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis – ANGRAPREV; CONSIDERANDO o Decreto nº 9.809, de 26 de agosto de 2015 e os termos do Ofício nº 002/2016/IPS.DP, do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis, datado de 05 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica designada a servidora **CÍNTIA DE OLIVEIRA LEITE SILVA**, Matrícula 2500019, CPF nº 109.300.577-75, para compor o Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis – ANGRAPREV, em substituição ao servidor Marco Antônio de Araújo Barra, nomeado através do Decreto nº 9.809, de 26 de agosto de 2015.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 18 de dezembro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 11 DE JANEIRO DE 2016.

LEANDRO CORRÊA DA SILVA

Prefeito - Interino

MÁRCIA ELIZABETH FERREIRA DA FONSECA

Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis - ANGRAPREV

PORTARIA Nº 012/2016

O PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – SAAE, usando de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Artigo 13, Inciso IV, da Lei nº 1.204, de 02/01/2002, e

Considerando a Estrutura de Cargos criada através da Lei nº 2.769, de 01/07/2011;

RESOLVE:

NOMEAR: ALEXANDRE MONTENEGRO DA COSTA, Matrícula nº 191.036, para o Cargo em Comissão de Assessor de Projetos Especiais, Símbolo CC-3, com efeitos a contar de 18 de janeiro de 2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – SAAE,

18 DE JANEIRO DE 2016.

MARCOS DA SILVA MAFORT

Presidente

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO nº 2015020654 – Tendo o processo licitatório, que tem como objeto a **Contratação de empresa para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva da iluminação pública e de destaque de próprios de Angra dos Reis, com fornecimento de material, equipamento elétrico e mão de obra necessária, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, em diversos locais do Município de Angra dos Reis**, obedecido aos trâmites legais e estando de acordo com a adjudicação do pregoeiro suplente, **HOMOLOGO** o resultado final do **Pregão nº 037/2015**, a favor da empresa **ENGELUX DE ANGRA ENGENHARIA LTDA-ME**, no item 01, perfazendo o valor global de **R\$ 1.585.000,00 (Um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil)**.

Angra dos Reis – RJ, 14 de Janeiro de 2016.

Luiz Antonio Rodrigues Dias

Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos

PORTARIA Nº 002/2016/SECT

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ANGRA DOS REIS, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais com apoio no Decreto nº 367/L.O de 25 de JANEIRO DE 1993 e Decreto nº 8.625 de 22 de JANEIRO DE 2013.

RESOLVE:

Designar **Rosemary Luiz dos Reis, matrícula 23608**, para exercer atribuições de **FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS REFERENTES À AGRICULTURA FAMILIAR**, constantes no **Processo Administrativo nº 2015012403 de 14/07/2015**, de acordo com o que dispõe o artigo 67 da Lei 8.666/93, conforme tabela abaixo transcrita:

CONTRATO	EMPRESA / CREDOR	PUBLICAÇÃO
025/2015	COOPERATIVA MISTA SUL FLUMINENSE	B.O. nº 583 de 25/09/2015, página 44
026/2015	MAURÍCIO PORTUGAL RUOPP	B.O. nº 583 de 25/09/2015, página 44
027/2015	PATROCÍNIA PEREIRA DE SOUZA	B.O. nº 583 de 25/09/2015, página 45
028/2015	CLÁUDIO PORTUGAL RUOPP	B.O. nº 583 de 25/09/2015, página 45
029/2015	JOSÉ PAULO ALVES LACERDA	B.O. nº 583 de 25/09/2015, página 43
030/2015	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DE MAMBUCABA	B.O. nº 583 de 25/09/2015, página 43

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 21 de setembro de 2015.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 15 DE JANEIRO DE 2016.

JANE APARECIDA DA ROCHA E SILVA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 003/2016/SECT

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ANGRA DOS REIS, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais com apoio no Decreto nº 367/L.O de 25 de JANEIRO DE 1993 e Decreto nº 8.625 de 22 de JANEIRO DE 2013.

RESOLVE:

Designar **Rosemary Luiz dos Reis, matrícula 24642**, para exercer atribuições de **FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS REFERENTES À AGRICULTURA FAMILIAR**,

constantes no **Processo Administrativo nº 2015012403 de 14/07/2015**, de acordo com o que dispõe o artigo 67 da Lei 8.666/93, conforme tabela abaixo transcrita:

CONTRATO	EMPRESA / CREDOR	PUBLICAÇÃO
025/2015	COOPERATIVA MISTA SUL FLUMINENSE	B.O. nº 583 de 25/09/2015, página 44
026/2015	MAURÍCIO PORTUGAL RUOPP	B.O. nº 583 de 25/09/2015, página 44
027/2015	PATROCÍNIA PEREIRA DE SOUZA	B.O. nº 583 de 25/09/2015, página 45
028/2015	CLÁUDIO PORTUGAL RUOPP	B.O. nº 583 de 25/09/2015, página 45
029/2015	JOSÉ PAULO ALVES LACERDA	B.O. nº 583 de 25/09/2015, página 43
030/2015	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DE MAMBUCABA	B.O. nº 583 de 25/09/2015, página 43

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 09 de outubro de 2015.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 15 DE JANEIRO DE 2016.

JANE APARECIDA DA ROCHA E SILVA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DECRETO Nº 10.011, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

O PREFEITO INTERINO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e considerando os termos do Memorando nº 001/2016/SOH, da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura, datado de 05 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o servidor **EMMANUEL BROLLO JUNIOR**, Coordenador de Malacocultura, Matrícula 24672, a conduzir veículos da Categoria “B”, desta Prefeitura Municipal, no desempenho de suas atribuições, até 31 de março de 2016.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 11 DE JANEIRO DE 2016.

LEANDRO CORRÊA DA SILVA

Prefeito - Interino

JÚLIO MAGNO RAMOS

Secretário Municipal de Pesca e Aquicultura

DECRETO Nº 10.023, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

REGULAMENTA O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – RDC, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 12.462, DE 04 DE AGOSTO DE 2011, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA.

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso X, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação e uniformização dos procedimentos administrativos destinados à celebração de contratos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, às regras da Lei Federal n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011 o qual institui o Regime Diferenciado de Contratação - RDC e do seu regulamento previsto no Decreto Federal n.º 7.581, de 11 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO os posicionamentos pacificados na jurisprudência, doutrina, às orientações dos tribunais de contas;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 019/2016/PGM, da Procuradoria-Geral do Município, datado de 20 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º O Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, fica regulamentado por este Decreto no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O RDC aplica-se exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);

II - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

III - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística;

IV - dos contratos a que se refere o art. 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011;

V - de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia.

TÍTULO II**DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO****CAPÍTULO I****DAS VEDAÇÕES**

Art. 3º É vedada a participação direta ou indireta nas licitações:

I - da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;

II - da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

III - da pessoa jurídica na qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de cinco por cento do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado; ou